



Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia  
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601255-93.2018.6.22.0000 em 24/11/2018 20:01:45 por Procurador Regional Eleitoral  
Documento assinado por:

- LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Consulte este documento em:  
<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1811242001454690000000505285**  
ID do documento: **525587**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Processo n. 0601255-93.2018.6.22.0000**  
Prestador de contas: Mauro Nazif Rasul

**PARECER MINISTERIAL**

Trata-se de prestação de contas de **MAURO NAZIF RASUL**, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em cumprimento às determinações previstas nos arts. 28 a 32 da Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.553/2017.

Os autos foram instruídos com a documentação apresentada pelo candidato/prestador e, ato contínuo, submetidos ao exame do setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que emitiu parecer final apontando a subsistência dos seguintes vícios, aptos a implicar a rejeição da contabilidade de campanha (ID 486137):

- i) recebimento de recursos de fonte vedada (item 9.3) – artigo 33, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017; e
- ii) recebimento de recursos de origem não identificada (item 9.4) – artigo 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Registra-se, por conseguinte, que o prestador de contas, embora notificado a apresentar informações e/ou documentação complementar, não esclareceu/sanou integralmente as falhas detectadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

No tocante à irregularidade elencada no item “j)” - tópico “9.3” do relatório técnico na unidade técnica –, o prestador de contas sustenta que “*houve um equívoco quanto ao lançamento da doação no sistema, pois na realidade havia uma intenção dele de fazer a doação (...), mas que não foi efetivada, visto que o mesmo era permissionário de serviços públicos (moto taxi). Diante ao exposto retiramos da prestação de contas do candidato*”.

Em análise conclusiva, a unidade técnica do TRE/RO apontou que o recebimento de recursos de origem vedada – pessoa física que exerça atividade decorrente de permissão pública (inciso III, artigo 33, da Resolução TSE n. 23.553/2017<sup>1</sup>) – consiste em irregularidade de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação de contas.

No mais, aponta a unidade técnica que a irregularidade constatada se mostra ainda mais gravosa ante o “*fato do prestador de contas ter retirado a doação de sua prestação de contas*”, sob a ótica de um equívoco no lançamento das contas, caracterizando-se omissão de receitas, requisito essencial para a confiabilidade das contas.

De fato, há nos autos documentos capazes de demonstrar a efetiva doação omitida pelo prestador de contas, comprovada a através do Contrato de Prestação de Serviços, devidamente assinado, e da emissão de Recibo Eleitoral, identificado sob o n. 010100600000RO000059E, que “*configura 0,87% dos recursos estimáveis arrecadados por cessão de veículos*”.

Assim, constatado o efetivo recebimento de doação de fonte vedada, e ausente a demonstração de restituição ou devolução do bem ao doador, mostra-se necessária a rejeição de contas do candidato, ante a inobservância do artigo 33, inciso III e §3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse sentido, é firme o posicionamento seguido pelas Egrégias Cortes Regionais:

1Art. 33. *É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*  
(...)

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§ 2º *O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. **Doação oriunda de fonte vedada. Permissionário de serviço público. Vício Insanável. DESPROVIMENTO.**  
(TRE/SP – Recurso n 20243, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicado em 19/07/2018) [grifo nosso]

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016 - RECURSO DE FONTE VEDADA - DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MÉRITO - AFASTADA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFASTADA - DOAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO (TÁXI) CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

**1. Nos termos do inciso III do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, é vedado ao candidato/partido receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de "pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública".**

2. De acordo com o inciso IV do art. 113 da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, cabe ao município "a permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários de aluguel, denominados táxi".

3. Inconteste, portanto, conforme estabelece a Lei Orgânica de Aracruz, que **a atividade de taxista é exercida por permissionário de serviço público.** O fato da atividade de táxi, no município referido, ser exercida mediante simples autorização, sem necessidade de licitação, não tem o condão de afastar a natureza vedada da doação recebida. Precedente TRE/ES.

4. No que tange à tese de que o doador não exerce a atividade de taxista, embora a permissão conste em seu nome, tal circunstância não o isenta de responsabilidade, posto que, como titular do direito de permissão, é quem responde pelo convênio formalizado com o município.

**5. Dado o caráter objetivo da regra insculpida no § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que, expressamente, veda a utilização de recurso de fonte vedada, não há falar-se em dolo ou culpa do candidato/partido, uma vez utilizado o recurso vedado na campanha eleitoral, a quantia correspondente deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.**

6. Consoante jurisprudência assente no TSE, a determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

(...)

(TRE/ES – Recurso Eleitoral n 59634, Acórdão n. 117/2018, Relator(a) DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA) [grifo nosso]

Recursos. Prestação de Contas. Desaprovação. Fonte vedada. Eleições 2016. Prefeita.

a) Ausência de lançamento na prestação de contas parcial de algumas receitas e despesas. Mero erro formal.

b) Doação estimável em dinheiro por doador diverso do proprietário do bem. Não se pode presumir que a venda de veículos não tenha ocorrido. A cessão deve ser considerada válida. Questão que não é grave a ponto de, por si só, levar à desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

c) recebimento de doação de fonte vedada de serviço público. Falha grave. Art. 25, III, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

d) Cessão de veículo de propriedade de empresa. Fonte vedada. Art. 25, I, da Resolução do TSE 23.463/2015. Falha grave.

(...)

(TRE/MG – Recurso Eleitoral n. 57955, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicado em 24/04/2017) [grifo nosso]

De outro giro, no tocante à irregularidade constante no item “ii)” - tópico “9.4” do relatório conclusivo –, sustenta o prestador que *“infelizmente ao salvar os documentos referentes às doações estimadas cessão de veículos, não foi incluído toda a documentação, como os documentos pessoais e de propriedade dos veículos”*. Assim, pugna pelo recebimento dos documentos complementares, apresentados em prestação de contas retificadora.

Contudo, após análise, a unidade técnica do TRE/RO opinou pela desaprovação das contas, apontando que, sobrevindo a documentação apresentada pelo candidato, constatou-se que inúmeros veículos registrados pelo candidato *“possuem erros nos documentos de propriedade, não sendo os veículos de propriedade do doador”*.

Cita-se a conclusão da unidade técnica:

Trata-se de inconsistência, que reflete um erro material nos registros, e que compromete a higidez das contas. Em virtude destas impropriedades na cessão de veículos no montante – R\$ 15.679,00, - representarem 22,73% do total dos gastos realizados pelo candidato (R\$ 70.712,00), **entendemos que neste caso, tal ocorrência não pode ser relevada devido a sua alta materialidade**. Portanto, a ausência de comprovação de propriedade dos veículos, constitui-se irregularidade grave que enseja opinião pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, nos termos art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Com efeito, dispõe o artigo 22, inciso II, da Resolução TSE n. 23.553/17 que as doações ou cessões estimáveis em dinheiro apenas poderão ocorrer *“com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços”*.

No que tange à gravidade da presente irregularidade, nota-se que o valor total das doações apontadas inconsistentes pela unidade técnica **atingem a monta total de R\$ 15.679,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais)**, que equivale à proporção de **22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) do valor total gasto/recebido pelo candidato mediante doações estimáveis**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**

---

Assim, nota-se que a irregularidade perpetrada pelo prestador de contas mostra-se de suma relevância, uma vez que atinge elevado percentual do montante total de recursos recebidos, comprometendo a regularidade e a transparência da movimentação financeira de campanha, razão pela qual faz-se necessária a rejeição das contas prestadas pelo candidato.

Pelo exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se pela **desaprovação** das contas do candidato **MAURO NAZIF RASUL**, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2018.

[ASSINADA ELETRONICAMENTE]  
**LUIZ GUSTAVO MANTOVANI**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL